



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/04/2017 – ITEM 25

TC-002351/026/15

Prefeitura Municipal: Ipaussu.

Exercício: 2015.

Prefeito: Luiz Carlos Souto.

Advogados: Flávio Eduardo Guidio Pires da Silva (OAB/SP nº 248.316) e Hernanda Helena Pontello Salvador (OAB/SP nº 161.730).

Acompanham: TC-002351/126/15 e Expediente: TC-012724/026/15.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Ipaussu, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Marília – UR-04, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 08/37, apontando o que segue:

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária (0,83% = R\$ 330.828,21), não amparado por superávit anterior.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário apurado no exercício fez aumentar em 43,73% o resultado financeiro negativo proveniente do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez para quitação de seus compromissos de curto prazo.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – o *site* da Prefeitura não disponibiliza os Pareceres Prévios do TCESP.

ENSINO – aplicação de 26,13% das receitas resultantes de impostos; utilização em 2015 de 98% dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo a parcela diferida aplicada em 28/01/2016, restando apenas uma diminuta diferença verificada pela Fiscalização de R\$ 1.247,16; 65,15% dos recursos provenientes do referido Fundo foram destinados à valorização do Magistério; ausência de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; não foi atingida a meta projetada do IDEB para os alunos da 4ª série/5º ano.

PRECATÓRIOS – não reconhecimento de todas as dívidas de precatórios no Balanço Patrimonial e no Anexo da Dívida Fundada, configurando omissão de passivo.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso, com acréscimos de multa e juros.

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não editados/aprovados pelo Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – não foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão; ausência de divulgação dos valores repassados para entidades do terceiro setor na página eletrônica do Município.

CONTROLE INTERNO – o sistema não foi regulamentado; o responsável é ocupante de cargo comissionado.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

DO TCESP – não atendimento das recomendações emitidas por esta Casa.

DÍVIDA ATIVA – baixo percentual de recebimento da dívida ativa, com tendência de queda anual e crescimento do estoque; os métodos de cobrança não apresentaram resultados satisfatórios.

ADIANTAMENTO – inconsistências verificadas nas informações prestadas ao Sistema AUDESP; não cumprimento do prazo estabelecido em lei municipal para prestação de contas; concessão de novos adiantamentos para servidores com prestações de contas pendentes.

DESPESAS EFETUADAS COM A REALIZAÇÃO DE FESTA DO

PEÃO – inexistência de justificativa da Administração acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

escolha dos artistas contratados; impropriedades constatadas em repasses de valores para Comissão Organizadora do evento; realização de diversas despesas sem prévio empenho.

AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA DISTRIBUIÇÃO – realização de despesas sem evidenciação do interesse público envolvido nas aquisições de frangos, bolas, panetones e ovos de páscoa para distribuição à população; descumprimento do disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 (ausência de prévio empenho).

SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO – pagamento irregular ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Guidugli Filho, titular de cargo efetivo de Dentista, que recebeu verbas de naturezas diversas, próprias de servidor municipal, ao invés de subsídio em parcela única; a Fiscalização protocolou o expediente TC-500/004/16.

TC-002527/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-12724/026/15, protocolado por Ivone Martins de Siqueira Israel, noticiando eventual inadimplemento pela Prefeitura Municipal de Ipaussu no pagamento de precatório do qual é credora. A Fiscalização informou que o Município optou pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, com depósitos anuais, vindo a cumprir a obrigação perante o TJSP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa e documentos às fls. 52/276.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, ponderou que o Município arrecadou receitas a menor que o previsto e por isso encerrou o exercício com déficit orçamentário (R\$ 330.828,21), o qual, por representar menos que 01 (um) mês de arrecadação (R\$ 3.086.651,78), não agrava em demasia o orçamento futuro.

Quanto ao déficit financeiro (R\$ 1.087.269,17) apontado pela Fiscalização, considerou que ao se efetuar a exclusão dos restos a pagar não processados, o resultado financeiro seria ajustado para R\$ 403.300,51 negativos, representando apenas 1,08% da Receita Corrente Líquida; o mesmo ocorreria com o índice de liquidez imediata, que apresentaria situação satisfatória.

Concluiu sua manifestação, opinando pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2015.

A Chefia de ATJ endossou o entendimento da Assessoria preopinante quanto aos resultados orçamentário e financeiro após a exclusão dos restos a pagar não processados, relacionando jurisprudência desta Corte nesse sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que diz respeito às irregularidades apontadas nas despesas efetuadas na realização da Festa de Peão, na aquisição de produtos para distribuição à população e no pagamento irregular de subsídio a agente político, propôs a análise em autos específicos.

Destacou que não foi verificada falha capaz de comprometer os demonstrativos. Dessa forma, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável às contas em exame.

O d. MPC, entretanto, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável, em razão das impropriedades verificadas no: resultado orçamentário; recolhimento intempestivo dos encargos sociais; não aplicação integral dos recursos do FUNDEB, com déficit de vagas na rede pública municipal de ensino; e inconsistências nas despesas sob o regime de adiantamento. Propôs, ainda, a abertura de autos próprios para apuração das falhas registradas no item 14.3 do Relatório de Fiscalização.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Ipaussu**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,13%
FUNDEB	100% - parcela diferida foi aplicada até 31/03/2016.
Magistério	65,15%
Pessoal	48,88%
Saúde	22,67%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,83% = R\$ 330.828,21
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C", considerado, portanto, com baixo nível de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto às prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB, 98% do montante recebido a esse título foram aplicados no exercício de 2015, sendo a parcela diferida depositada em conta bancária específica e integralmente utilizada em 28/01/2016. Todavia, a Fiscalização verificou uma diferença de R\$ 1.247,16 em relação à parcela diferida e que não foi aplicada no 1º trimestre do exercício seguinte.

Em razão de a diferença encontrada ser ínfima (R\$ 1.247,16) em relação ao total utilizado (R\$ 8.769.180,21) e por apresentar o Município o resultado B+ (muito efetivo) no I-EDUC/TCESP¹, considero, em consonância a jurisprudência pacificada desta Corte², que a falha pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de determinar que a Prefeitura Municipal proceda à aplicação da importância faltante imediatamente após o trânsito em julgado da emissão do Parecer, com depósito dos recursos em conta bancária específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

¹ I-EDUC/TCESP – o Índice Municipal da Educação mede o resultado das ações da gestão Pública Municipal nesta área por meio de uma série de quesitos específicos relativos à educação infantil e ao Ensino fundamental, com foco em aspectos relacionados à infraestrutura escolar. Este índice reúne informações sobre avaliação escolar, Conselho e Plano Municipal de Educação, infraestrutura, merenda escolar, qualificação de professores, transporte escolar, quantitativo de vagas, material e uniforme escolares.

² Vide TC-1897/026/13 – Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – Parecer publicado no DOE em 01/07/2015 e decisão transitada em julgado em 03/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos. Em relação ao apontamento de pagamentos de multas e juros decorrentes de atrasos nos recolhimentos de contribuições previdenciárias, observo que, do valor apontado pela Fiscalização (R\$ 165.009,71), somente R\$ 10.618,79 correspondem aos meses de competência do exercício de 2015 (fls. 75/111 do Anexo). Em razão do princípio da anualidade³ e da Resolução 04/2015 desta Corte de Contas, expeço advertência à Prefeitura Municipal para que pague com pontualidade os encargos sociais de modo a evitar prejuízos ao erário municipal.

No tocante ao déficit orçamentário (R\$ 330.828,21), acolho o entendimento da Assessoria Técnica Econômico-Financeira no sentido de que não compromete o exercício anterior, por representar menos de 04 (quatro) dias de arrecadação⁴.

Além disso, acolho a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal, de que na análise do resultado financeiro e do índice de liquidez da dívida de curto prazo deve-se glosar dos cálculos os restos a pagar não processados, haja vista que, enquanto essas despesas não forem liquidadas, não se pode considerá-las como

³ As contas do exercício de 2014 receberam Parecer Favorável (TC-259/026/14), e não houve apontamentos de irregularidades quanto aos encargos sociais.

⁴ Total arrecadado no exercício R\$ 39.878.340,43 ÷ 365 dias = R\$ 109.255,73/dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

obrigação para o Município. Ressalto, inclusive, que esse tem sido o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas⁵.

Na presente prestação de contas, o montante de restos a pagar não processados (R\$ 683.968,66) é superior aos déficits orçamentário (R\$ 330.828,21) e financeiro (R\$ 528.291,64). Ademais, glosados os restos a pagar não processados, o índice de liquidez imediata passa de 0,86 para 1,05. Nesse sentido, considero relevados os apontamentos quanto aos resultados orçamentário e financeiro e ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo. Recomendo, porém, que a Origem melhore o planejamento orçamentário, de modo a evitar déficit.

Sobre o apontamento de pagamento irregular ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. José Guidugli Filho, destaco que a matéria está sendo analisada em autos apartados de eTC-13069.989.16-8.

Em relação aos apontamentos de impropriedades nos itens "14.3.1 Despesas com a Realização de Festa do Peão" e "14.3.2 Aquisição de Produtos para Distribuição", a matéria deverá ser analisada em autos próprios.

⁵ No mesmo sentido: TC-2470/026/10, TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações ou informou a adoção de medidas para a correção das irregularidades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: melhore o planejamento orçamentário de forma a evitar déficit; divulgue na página eletrônica do Município os Pareceres Prévios emitidos por esta Corte e os valores repassados para entidades do terceiro setor; elabore o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério; envide esforços para que seja atingida a meta projetada do IDEB; proceda à correta contabilização dos precatórios; recolha tempestivamente os encargos sociais; edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; regulamente o Sistema de Controle Interno e nomeie Responsável de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acordo com os termos definidos no Comunicado SDG nº 35/2015; movimentar em conta específica os recursos da CIP; atenda às recomendações emitidas por este E. Tribunal de Contas; aprimore os métodos de cobrança da Dívida Ativa; observe com rigor às disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, quanto ao Regime de Adiantamento; evidencie o interesse nas despesas realizadas, bem com respeito as regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

Determino, ainda, a formação de autos próprios para exame das impropriedades apontadas nos itens "14.3.1 Despesas com a Realização de Festa do Peão" e "14.3.2 Aquisição de Produtos para Distribuição".

Determino, por fim, o arquivamento do expediente TC-12724/026/15.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO